



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO AMAZONAS
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo: 008/2016

Relator(a): Samara Ribeiro de Souza

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE, com amparo no art. 152-A e seguintes, do CBJD.

Em suas razões, sustenta o Embargante que há omissão na decisão proferida por esta Comissão.

Em suma, cumpre apontar alguns trechos da manifestação da equipe recorrente:

(...) no dia da audiência de instrução e julgamento, o Douto Procurador retirou a denúncia, sob a alegação de que não havia prova suficiente para alicerçar o pedido de condenação;

(...) o agente que praticou o delito, no caso, o torcedor, não estava identificado nem como torcedor do São Raimundo, nem como torcedor do Sul América;

(...) Não obstante as alegações bem fundamentadas do Procurador, os demais julgadores, numa atitude de total desprestígio ao colega, preferiram continuar a instrução e julgamento.

(...) A decisão prolatada por este Tribunal de Justiça Desportiva limitou-se a condenar as partes em pagar multa, sem fazer referência ao motivo do convencimento, agravado ainda pelo fato de o Procurador haver solicitado a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO AMAZONAS
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

retirada da denúncia em tempo hábil, e tal solicitação não foi incluído na redação do julgamento.

(...) Houve omissão no julgamento em relação ao pedido de retirada da denúncia por parte do Sr. Procurador.

(...) Está plenamente caracterizada a hipótese de incidência do art. 152-A, inciso II do CBJD, pois não houve fundamentação sobre as razões do convencimento, nem pronunciamento acerca da promoção do Sr. Procurador.

Ao final, pugna a Embargante seja suprida a omissão existente, bem como seja atribuído efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, remetendo-o a julgamento colegiado, com amparo nos §§3º e 4º, do art. 152-A, do CBJD.

DECIDO.

De início, reconheço os Embargos porquanto tempestivos, já que observado o prazo legal de 2 (dois) dias.

Em seguida, entendo pela desnecessidade de julgamento colegiado do presente recurso, haja vista que, conforme ver-se-á na fundamentação desta decisão, não há se falar em aplicação de efeitos modificativos (infringentes), razão pela qual aplico a regra contida no §2º, do Art. 152-A, do CBJD, e julgo-o monocraticamente.

Em que pese ao mérito recursal, percebo que, em suma, alega a equipe recorrente que a decisão por mim relatada foi omissa, visto que não houve manifestação expressa quanto ao prosseguimento do feito após a retirada, pelo Procurador, da Denúncia, bem como porque, de acordo com o recorrente, não houve menção quanto ao motivo do convencimento desta relatora.

No que diz respeito à suposta ausência de identificação dos motivos que levaram esta Comissão a reconhecer a procedência da denúncia, ou seja, a necessidade de punição das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO AMAZONAS
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

equipes demandadas, percebo que a Embargante pretende, de fato, rediscutir questões de fato, as quais devem, por força legal, ser objeto de Recurso Voluntário.

Isso porque, uma simples leitura do Voto proferido em audiência revela que, de acordo com o entendimento desta Comissão, *data venia* amparado no CBJD, a falta de identificação do torcedor responsável pelo delito enseja a responsabilização das equipes participantes, seja a mandante ou visitante (o que se constata da indicação expressa, no Voto, do art. 7º, inciso I, do Regulamento Geral das Competições da CBF), devendo-se observar, ainda, os seguintes trechos do Voto que reforçam o entendimento desta Comissão:

Entendo, no caso em tela, que a conduta dos denunciados merece punição, na medida em que o CBJD prevê o ato ocorrido, ou seja, invasão do campo, como infração disciplinar, cuja responsabilidade deve ser atribuída não somente ao mandante da partida, mas também ao adversário, uma vez que não houve identificação do torcedor responsável pela invasão, bem como porque compete às equipes participantes o dever de adotar todas as medidas técnicas e administrativas, no âmbito local, necessárias e indispensáveis à logística e à segurança das partidas, conforme o disposto no Art. 7º, inciso I, do Regulamento Geral da CBF, já citado.

Não é demais lembrar, por oportuno, que a identificação e detenção do autor da invasão, com sua apresentação à autoridade policial, é causa de excludente de responsabilidade, conforme regra do §3º, do Art. 213, do CBJD, o que, de fato, não ocorreu no caso em tela.

Com efeito, é notório que a decisão proferida é bastante fundamentada neste ponto.

Ato contínuo, no que tange a falta de manifestação expressa quanto ao prosseguimento da instrução não obstante a retirada, pelo Procurador, da Denúncia, merece razão o Embargante, haja vista que, a bem da verdade, não houve indicação expressa deste ponto no Voto por mim relatado.

Pelo exposto, **CONHEÇO** os Embargos de Declaração, já que preenchidos os requisitos legais, entretanto, dou-lhe **PARCIAL PROVIMENTO** somente para fazer constar na parte inicial da decisão o seguinte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO AMAZONAS
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

No que tange ao Parecer da Procuradoria pela retirada da denúncia, é sabido que, uma vez rompida a inércia, o que se faz pela apresentação da peça acusatória, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 33 do CBJD), não estando este Tribunal vinculado ao entendimento adotado pelo Parquet, o qual tem natureza meramente opinativa, de modo que inexistente qualquer obstáculo ao julgamento da presente ação.

Mantidos os demais termos da decisão.

Publique-se e intime-se as partes.

Manaus, 13 de abril de 2016

SAMARA RIBEIRO DE SOUZA
Relatora